

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 247/92
INTERESSADO : Tiago Nogueira Martarelli
ASSUNTO : Recurso - avaliação final (Colégio "Portal"
Capital) Del. CEE nº 03/91.
RELATORA : Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 612/92 - CEPG - APROVADO EM 17/06/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

O genitor de Tiago Nogueira Martarelli dirigiu, inicialmente, à diretora do Colégio "Portal", Capital, solicitação de reconsideração dos resultados finais da avaliação de seu filho, retido na 7ª série do 1º grau.

A diretora indeferiu o solicitado, após reunião extraordinária do Conselho de Classe, que ratificou o resultado inicial. O pai esteve presente a essa reunião e foi-lhe dada ciência, por escrito, da decisão.

Em 03/02/92, o requerente protocolou na D.E. recurso, juntando documentos, apontando irregularidades na aplicação do Regimento Escolar com relação ao sistema de avaliação do colégio.

O requerente alega que não foi cumprido o art. 59 do Regimento Escolar, referente à recuperação paralela e à recuperação intensiva.

Segundo o genitor, a recuperação paralela que permite que o aluno ultrapasse as dificuldades no dia a dia, não aconteceu no primeiro semestre, só foi feita em agosto, quando sua falta já repercutira na sua avaliação em todo o semestre, com atribuição de notas baixas que o levaram à reprovação.

PROCESSO CEE Nº 247/92

PARECER CEE Nº 612/92

Na recuperação intensiva, os professores só se colocaram à disposição para esclarecimentos de dúvidas nos quatro dias imediatamente anteriores à realização das provas e não durante 10 dias, no mínimo, como determina o Regimento da Escola.

Quando matriculou seu filho nesta escola, a Diretora Pedagógica comunicara que a média para aprovação seria 5,0 (cinco). No entanto, essa média foi "alterada unilateralmente pelo colégio, passando a 7,0 (sete), nível realmente elevado..."

Deseja o pai do interessado seja concedido a seu filho aprovação em, *pelo menos, duas disciplinas para que ele possa dar continuidade à vida escolar, em colégio que lhe permita duas dependências e a regular matrícula na 8ª série .*

2 -APRECIÇÃO

Trata-se de recurso contra a decisão do Colégio "Portal", da 14ª D.E., DRECAP-3, que reteve o aluno Tiago Nogueira Martarelli, na 7ª série do 1º grau, por apresentar defasagens de aprendizagem:

Comp. Curriculares	1ºB.	2ºB.	3ºB.	4ºB.	Recup.	Média Final
Português	15,5	15,0	13,0	15,0	4,6	4,6
Ciências FBPS	13,0	15,0	14,5	16,5	4,5	4,6
Matemática	13,0	12,0	14,0	13,0	4,5	3,7
Des. Geométrico	12,0	13,0	14,0	15,0	3,6	3,6

PROCESSO CEE Nº 247/92

PARECER CEE Nº 612/92

Nos demais componentes curriculares, obteve média final:

5.2 - em Educação Artística;

7.2 - em Educação Física;

5.0 - em Inglês;

5.1 - em História;

5.5 - em Geografia.

A Comissão de Supervisores que analisou o caso conclui que o aluno em questão não tem condições de prosseguimento de estudos, uma vez que precisou ser submetido a estudos de recuperação em todos os componentes curriculares, sendo considerado retido nos quatro já mencionados. Mesmo em séries anteriores (4^a, 5^a e 6^a séries), participou do processo de recuperação em seis, sete componentes curriculares.

No que tange à recuperação paralela e à recuperação intensiva, a referida Comissão esclarece que o "Regimento Escolar foi cumprido na íntegra", tendo a Escola oferecido recuperação ao longo do ano, com revisão dos pontos estudados. Em agosto, foi desenvolvida uma recuperação intermediária. Em dezembro, do dia 06 a 19, num total de 10 dias, foi realizada a recuperação final. Além disso, nos dias 2, 3, 4 e 5 de dezembro os professores ficaram à disposição para esclarecimento de dúvidas.

PROCESSO CEE Nº 247/92

PARECER CEE Nº 612/92

Quanto à alteração da média para aprovação, a Comissão de Supervisores informa que o Regimento Escolar adotado em 1991 está aprovado desde 1989, conforme D.O. de 18/10/89, portanto, não procede a reclamação do pai.

Finalmente, não constatando nenhuma irregularidade no processo pedagógico, administrativo e não se verificando atitudes discriminatórias em relação ao aluno, a Comissão ratifica a decisão da Escola, que reteve o aluno na 7ª série do 1º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso impetrado pelo genitor de Tiago Nogueira Martarelli contra a retenção de seu filho, na 7ª série do 1º grau do Colégio "Portal", 14ª DE, DRECAP-3, no ano de 1991.

São Paulo, 27 de maio de 1992.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

PROCESSO CEE Nº 247/92

PARECER CEE Nº 612/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente DA CEPG

acads/386

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de junho de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente